



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003394/2002-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.985 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO. PEDIDO ORIGINAL. INEXATIDÕES MATERIAIS. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

Como regra geral, não se admite a retificação do pedido de ressarcimento após o despacho decisório, entretanto, excepcionalmente podem ser aceitas algumas correções de inexatidões materiais no preenchimento do formulário, como no caso, o detalhamento de que parte do montante pleiteado refere-se ao crédito presumido, mantendo-se inalterado o valor total objeto do pedido original.

Recurso Voluntário Provido em parte

Aguardando nova decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais

De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

A competência originária para apreciar pedido de ressarcimento é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente no pedido quais os dispositivos que conferem suporte legal aos créditos pleiteados. Observado a questão da decadência, subsiste o direito à apresentação de novo pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento, formulado em 21/10/2002, de crédito de IPI apurado no período de julho a setembro/2002, no valor total de R\$1.115.994,59, relativo à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos cujas saídas ocorreram com suspensão do IPI, fundamentado na Instrução Normativa SRF nº 113/99¹

¹ Art. 11. Ao contribuinte substituído poderá ser concedido o direito de utilizar-se do regime especial de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, em relação à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem que adquirir, desde que destinados à industrialização de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios que venham a ser empregados na montagem de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI/96, independentemente da fase da cadeia produtiva em que se encontrar.

§ 1º O regime especial disciplinado neste artigo aplica-se, inclusive, aos contribuintes substituídos na forma do art. 5º da Lei Nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

§ 2º O contribuinte que pretender se utilizar do regime especial de substituição tributária a que se refere este artigo, na condição de contribuinte substituto, deverá:

I - apresentar, à Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF, diretamente ou por intermédio da DRF ou IRF/A com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, o Pedido de Concessão/Alteração de Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, em duas vias, conforme o modelo constante do anexo I a esta IN;

II - encaminhar ao contribuinte a ser substituído cópia do Pedido referido no inciso anterior, devidamente visado pela SRRF.

§ 3º A concessão do regime especial de que trata este artigo dar-se-á por meio de ato declaratório, publicado no DOU, que identificará o contribuinte substituto, os contribuintes substituídos, os produtos objeto do regime de substituição e os que serão produzidos mediante sua utilização.

§ 4º A concessão do regime especial produzirá efeitos em relação às saídas, do estabelecimento do contribuinte substituído, ocorridas a partir do sexto dia, inclusive, ao da publicação do ato declaratório respectivo.

§ 5º A SRRF de jurisdição do contribuinte substituto deverá remeter cópia do documento a que se refere o inciso I do § 2º à SRRF de jurisdição do contribuinte substituído, caso não se encontrem sob a mesma jurisdição.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo às hipóteses de alteração do regime por inclusão ou exclusão de produtos a serem adquiridos com suspensão do imposto, bem assim daqueles a serem produzidos.

§ 7º O regime especial de substituição tributária disciplinado neste artigo dispensa a declaração prevista no art. 4º, inciso IV, desta IN.

e Ato Declaratório nº 67 da SRF 8ª Região Fiscal. Ao crédito foi vinculada a declaração de compensação objeto do PER/DCOMP nº 11243.38132.140605.1.3.01 - 5290, transmitida em 14/06/2005.

Consta que a requerente *Adiboard S.A. – Grupo Itaotec Philco*, de CNPJ nº 58.017.674/0002-60, foi incorporada pela *Itaotec S.A. – Grupo Itaotec*, de CNPJ nº 54.526.082/0001-31.

Mediante despacho decisório foi reconhecido parcialmente o direito creditório da interessada, no valor de R\$ 908.378,60, e homologada parcialmente a Declaração de Compensação nessa proporção, sob os seguintes fundamentos:

Despacho Decisório:

(...)

Porquanto o crédito pleiteado se refira a valor apurado em conta gráfica, isto é, resultante da escrituração das entradas e saídas de mercadorias tributadas pelo Imposto de Produtos Industrializados — IPI, ausente, pois, qualquer documento de arrecadação, faz-se necessária diligência no estabelecimento do requerente a fim de constatar a efetiva existência do crédito (...)

(...)

Relatório fiscal elaborado pela Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro - FIANA, juntado à fls. 75/76, após a realização de diligência, confirma a regularidade dos lançamentos fiscais e sugere o deferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ 908.378,60, com glosa no valor de R\$ 207.615,99, conforme transcrição a seguir:

"... Procedemos às verificações relativamente aos elementos constitutivos do crédito objeto do processo e constatamos, por amostragem, nos registros do contribuinte que o montante pleiteado tem origem nas aquisições tributadas que foram realizadas pela filial no período trimestral acima, portanto, em razão das referidas saídas com suspensão do imposto, o contribuinte demonstrou preliminarmente ter direito ao crédito conferido no valor de R\$ 908.378,60, decorrentes das operações fiscais de entradas e saídas registradas no Livro Registro de Apuração do IPI, pertinentes ao período, e que permitem a

§ 8o O contribuinte substituto indicará ao contribuinte substituído, sempre que for o caso, a operação de aquisição que não se enquadrar no regime especial estabelecido neste artigo, e que ficará, portanto, sujeita ao lançamento do imposto na respectiva nota fiscal.

§ 9o A condição de saída com suspensão do imposto, por decorrência do regime especial estabelecido neste artigo, deverá constar, expressamente, da respectiva nota fiscal

§ 10. A concessão do regime especial de que trata este artigo dependerá da verificação prévia da regularidade fiscal do contribuinte substituto.

§ 11. As alterações relativas a regime especial concedido serão solicitadas pelo contribuinte substituto, mediante utilização do documento referido no inciso I do § 2o.

Art. 12. Os contribuintes substituídos na forma do artigo anterior deverão apresentar trimestralmente, em meio magnético, relação das notas fiscais de venda, por destinatário, com a discriminação dos produtos e o valor das operações com suspensão do imposto com base no regime especial previsto no artigo anterior.

§ 1o Idêntico procedimento deverá ser adotado pelos contribuintes substitutos, com relação às aquisições efetuadas de conformidade com o regime.

§ 2o A Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização - COFIS adotará as medidas necessárias à implementação do disposto neste artigo, bem assim editará as respectivas normas, indicando, inclusive a forma e o prazo de entrega.

apuração do crédito nos termos da Legislação indicada no seu Pedido de Ressarcimento e da documentação que consta do presente processo, conforme demonstrado abaixo:

(...)

O crédito do IPI apurado conforme tabela acima foi de R\$908.378,60 (R\$ 1.375.553,26 — R\$ 467.174,66), portanto, justificando a glosa no valor de R\$ 207.615,99, que não foi comprovado no processo e que não se trata das referidas operações fiscais vinculadas ao período indicado no seu pedido de ressarcimento.

Diante do exposto, PROponho o DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de ressarcimento de créditos do IPI no valor de R\$ 908.378,60, ... "

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, conforme consta na decisão recorrida, o que se segue:

1. Não há dúvida quanto ao direito da manifestante no que tange aos créditos de IPI, no valor de R\$ 908.378,60, constituídos quando da aquisição de insumos, direito este reconhecido pela própria fiscalização;

2. A manifestante apropriou-se, no 3º decêndio de outubro de 2002, de créditos presumidos de IPI relativos aos meses de maio a agosto de 2002, totalizando o valor de R\$ 230.996,95. Dos R\$ 1.115.994,59 informados no pedido de ressarcimento, o valor de R\$ 230.996,95 referia-se a créditos presumidos de IPI, previstos no artigo 1º da Lei 9.363/96, apurados nos termos da legislação vigente;

3. O indeferimento desse crédito presumido deve-se a um erro meramente formal da manifestante que, por um lapso, quando do preenchimento do pedido de ressarcimento, inseriu no campo "13" o valor total a ser ressarcido, quando deveria inserir o valor relativo ao crédito presumido no item "12" e o valor relativo ao crédito das aquisições de insumos no campo "13", separadamente;

4. Portanto, não pode a manifestante ter suprimido seu direito ao crédito de IPI, regularmente apurado, em decorrência de um erro meramente formal, cometido quando do preenchimento do pedido de ressarcimento objeto da presente manifestação;

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- O enquadramento legal consignado no pedido de ressarcimento não constitui mera formalidade acessória, como sugere a peça de defesa. Representa ele, na verdade, a essência do pedido, o alicerce do direito reclamado. Assim, a autoridade *a quo* havia de circunscrever seu exame à luz da norma consignada pela interessada.

- A contribuinte, ao constatar o equívoco cometido quanto ao seu pedido, deveria ter requerido o arquivamento do pleito inicial, formulando então novo pedido.

- O que não se pode acolher é a pretensão da interessada de, em sede de manifestação de inconformidade, modificar os fundamentos do seu pedido inicial, de sorte a que se lhe reconheça o direito creditório com estribo na Lei nº 9.363/96. Trata-se, à evidência, de verdadeira inovação no pedido, por versar sobre matéria que sequer foi ventilada na solicitação inicial e, por consequência, não foi objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância.

Cientificada em 24/06/2013, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22/07/2013, alegando, em síntese, que a existência de simples erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não teria o condão de inviabilizar o exercício do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Alega a recorrente que o cometimento de erro no preenchimento dos créditos no formulário em campos incorretos, eis que teria incluído no campo "15" o valor total a ser ressarcido (R\$1.115.994,59), quando o correto seria ter colocado as respectivas parcelas no campo "13", relativamente aos valores dos créditos presumidos a serem ressarcidos (R\$207.615,99), e no campo "15", no que concerne aos valores dos créditos obtidos na aquisição de insumo (R\$908.378,60), conforme trecho abaixo do pedido de ressarcimento:

		NUMERO DE IDENTIFICACAO
10. Insumos empregados na industrialização de produtos aduaniados pelas Lojas Francias - Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 15 § 5º, e Lei nº 8.492/92, art. 1º, inciso I, e Lei nº 8.210/91, art. 25º § 1º, e Lei nº 8.957/94, § 3º, art. 11º, § 1º	CAMPO NÃO PREENCHIDO, VALOR RESPECTIVO INSERIDO NO CAMPO 15.	13839.003394/2002-
11. Insumos utilizados na fabricação de produtos desmontados para Comércio - Lei nº 7.985/69, art. 1º, § 1º		
12. Crédito de insumos de produtos vendidos à exportadora, destinados à exportação. - Lei nº 8.492/92, art. 1º, § 1º		
13. Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 09/87		
14. Saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 3.773/09		
15. Instrução normativa 110 de 14/08/09	VALOR TOTAL DO CRÉDITO: CRÉDITO DE INSUMOS + CRÉDITOS PRESUMIDOS.	1.115.994,59
16.		
17. Totais créditos acima relacionados		1.115.994,59
18. Dedução do IPI devido por operações tributadas		
19. Crédito excedente a Ressarcir		1.115.994,59

A questão da impossibilidade de inovação do pedido original de reconhecimento de direito creditório já foi tratada por esta Relatora no Acórdão nº 3402-004.313², de 25 de julho de 2017, na esteira dos entendimentos constantes nos Acórdãos nºs 3201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária e 1803-000.676 – 3ª Turma Especial.

² ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Além da vedação, disposta na legislação tributária, de retificação da declaração de compensação após o despacho decisório, não se poderia admitir, por meio do recurso voluntário, a alteração do pedido original ou da sua causa de pedir, por questões relativas à própria delimitação da lide com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica, mormente quando a modificação pleiteada pela recorrente está desacompanhada da documentação que lhe sustentaria.

Recurso Voluntário Negado

No presente caso, embora da correção do erro no preenchimento do formulário decorra a alteração da causa de pedir do ressarcimento em relação a uma parte do pedido original, relativa ao crédito presumido, como o valor original do crédito pretendido não foi alterado, tendo havido apenas uma ausência de detalhamento acerca da parcela do crédito presumido, entendo que a questão merece alguma ponderação.

À época da apresentação do pleito pela interessada vigia a Instrução Normativa nº 210/2001, que não dispunha sobre a possibilidade/impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento, o que veio a ser depois regulada pela Instrução Normativa nº 460/2004, nestes termos:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

*Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo **caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.*

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 59. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 60. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Dessa forma, a expressa restrição à retificação após o despacho decisório veio a ser veiculada somente após a apresentação do pedido da ora requerente, o que certamente não poderia prejudicá-la.

Quanto à questão da supressão de instância, ela pode ser superada com a autorização para correção do erro apontado pela recorrente, sem a análise da certeza e liquidez do crédito neste momento processual, o que ficaria a cargo da autoridade administrativa.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que, considerando a correção nas inexatidões materiais no preenchimento do formulário do pedido (fl. 3) apontadas pela recorrente, no que concerne ao valor do crédito presumido pleiteado em ressarcimento no montante de R\$207.615,99, analise a sua certeza e liquidez e proceda, se for o caso, à homologação da compensação na medida correspondente.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora